

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

14 de 11 de 1996 PROJETO DE LEI Nº 600/96
Em 13 de 1996
[Handwritten signature]

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA A CELEBRAR CONVENIO COM O MINISTERIO DO EXERCITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual a celebrar convênio com o Ministério do Exército para aproveitamento de contingente de pessoal em estágio remunerado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estágio de que trata o caput desta artigo é destinado a todos aqueles que tenham concluído o serviço militar no Exército Brasileiro.

Art. 2º - Ficará excluído todo aquele que em sua ficha pessoal conste qualquer tipo de punição durante o período em que esteve no exército.

Art. 3º - O estágio será remunerado com o valor de um salário mínimo vigente no país para cumprimento de uma carga horária de 6 (seis) horas em período único.

Art. 4º - As atividades dos estagiários estarão restritas ao policiamento preventivo, orientação a pedestres, idosos e deficientes, não podendo portar armas de fogo.

Art. 5º - Os atiradores deverão cumprir treinamento específico na Polícia Militar, em período de doze meses, renovável por igual período, a critério da corporação.

Art. 6º - Compete a Polícia Militar do Estado da Paraíba fixar o número de estagiários que deverão ser aproveitados anualmente, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do edital que deverá ser publicado anualmente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996.

[Handwritten signature]
VITAL DO REGO FILHO
Deputado

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 14 de 11 de 96
[Handwritten signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

2

**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**



JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar do Estado da Paraíba atravessa uma das maiores crises de sua história, que afeta, principalmente, o contingente da corporação.

Com o resumido número de homens no policiamento preventivo e ostensivo é um dos responsáveis pelo crescente índice de violência em todos os recantos da Paraíba. Em contrapartida, o Exército Brasileiro dispensa anualmente um grande número de jovens em plena forma física e psicológica, muitos dos quais que aspiram uma oportunidade como policial, colocando em prática um treinamento amplo levado a efeito durante doze meses.

A exemplo do que ocorre em outros estados do País, essa medida visa suprir uma deficiência de pessoal no quadro permanente da polícia, colocando a PM a serviço de um policiamento ostensivo, tendo na sua retaguarda esses estagiários no policiamento preventivo.

O fato concreto é que não haverá "empreguismo", nem a criação de novos cargos. Existirá sim, um reforço substancial de cidadãos conscientes de suas responsabilidades perante a sociedade e devidamente preparados para a função, visando com isso diminuir a violência que aumenta a cada dia nos grandes centros urbanos do nosso Estado.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 600 Sob No. 600/96
 em, 13 / 11 / 96
E

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 1996
 em 13 / 11 / 96
 SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA
 DESIGNAÇÃO DO RELATOR.

Em 18/11/96
Felix Francisco Pereira
 Secretário Legislativo

Remetido à Secretária Legislativa
 em 14 / 11 / 96
[Signature]
 Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 EM 14 / 05 / 97

[Signature]
 Secretário legislativo

~~Designo como Relator
 o Deputado Antonio Inacio
 em, 19 / 11 / 96
[Signature]
 Presidente~~

Designo como Relator
 o Deputado Antonio Inacio
 em, 13 / 05 / 97
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 600/96

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a celebrar Convênio com o Ministério do Exército e dá outras providências.

AUTOR : O Exmo. Senhor Deputado Vital Filho
RELATOR: O Exmo. Senhor Deputado Antônio Ivo

PARECER Nº 152/97

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de lei nº 600/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que "Autoriza o Governo do Estado a celebrar convênio com o Ministério do Exército e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei sustenta em sua justificação que a Polícia Militar do Estado da Paraíba atravessa uma das maiores crises de sua história, e, que isso, afeta, principalmente, o contingente da corporação.

Ressalta também, que o número de homens que ora prestam serviço no policiamento preventivo e ostensivo, caracteriza-se por ser um dos responsáveis pelo crescente índice de violência em todos os recantos da Paraíba. E, em contrapartida, o Exército Brasileiro dispensa anualmente um grande número de jovens em plena forma física e psicológica, muitos dos quais que aspiram uma oportunidade como policial, colocando em prática um treinamento amplo, levado a efeito durante um período de doze meses.

O nobre Deputado cita como exemplo para a sustentabilidade da proposição, que em outros Estados da Federação essa medida foi posta em prática, e com muito sucesso, o que enseja que a Paraíba também venha a tomar como exemplo, pois tal medida visa a suprir uma deficiência de pessoal no quadro permanente da polícia, colocando a PM paraibana a serviço de um policiamento ostensivo, tendo na sua retaguarda esses estagiários no policiamento preventivo. Salienta ainda o Deputado autor, que não haverá "empreguismo", nem a criação de novos cargos. Existirá sim, um reforço substancial de cidadãos conscientes de suas responsabilidades perante a sociedade e devidamente preparados para a função, visando diminuir a violência que aumenta a cada dia nos grandes centros urbanos do nosso Estado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para estudos e análises deste Órgão Técnico do Poder Legislativo Estadual a proposição de nº 600/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, á qual, trata-se de Projeto Autorizativo, assunto já bastante debatido no Colegiado desta Comissão de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição, Justiça e Redação, através da **CONSULTA Nº 001/97**, sobre Leis Autorizativas, Ausência de Imperatividade e Inconstitucionalidade.

A Consulta ora referida assim expressa-se:

"I -Leis Autorizativas - A lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

A ausência, deficiência ou insuficiência dos elementos que constituem pressupostos materiais de incidência da norma impedem o ingresso do ato no mundo jurídico. Será, por via de consequência, um ato inexistente, do qual o Direito só se ocupará para repeli-lo adequadamente, se necessário.

A lei autorizativa, ressalvadas no casos preestabelecidos, afronta manifestamente os Arts. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

As normas jurídicas que contrariam a Constituição, por vício formal ou material é norma inválida, por desconformidade com o regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior.

A lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. O Projeto de Lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando de obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

O Projeto de Lei autorizativo vai resultar, se aprovado, em lei autorizativa. Lei autorizativa é aquela que faculta ao agente fazer ou não fazer alguma coisa; a cumprir ou ignorar os seus termos, exceto nos casos preestabelecidos.

Nesse entendimento, o Projeto de Lei autorizativo, colide com a simplificada definição de que lei é regra geral justa que exprime a vontade imperativa do Estado; é norma obrigatória.

"Logo, lei autorizativa não existe".

Para dar mais ênfase ao exposto, sustenta o mestre **Luis Roberto Barroso** que **"as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de comportamento), revestem-se de uma características que é própria ao Direito: a imperatividade"**. (O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas", 3ª edição, Editora Renovar, 1996).

Assim, como se pode constatar a lei, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a

imperatividade. **De regra, como qualquer outra norma, elas contém um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ihe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.

Isto não se pode considerar em relação ao Projeto de Lei autorizativo, que vai resultar, se aprovado, em lei autorizativa, o que significa ser simples indicação, mera solicitação, ao Chefe do poder Executivo para que, se aquiescer, se desejar, mandar que se dê atenção a lei.

“Ao meu ver, isto não é lei, portanto, nada justifica a aprovação de leis autorizativas”.

Portanto, é de se reconhecer que o Direito tem limites que lhe são próprios e que por isso não pode, ou melhor, não deve o legislador normatizar o inalcançável. Além disso e como se isso não bastasse, o Projeto de Lei autorizativo, transformado em lei, criaria sim uma **inflação jurídica** desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra observar quando da elaboração legislativa.

Nesse sentido, Pontes de Miranda, em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil 45.000 leis, absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos.

Essa preocupação foram percebidas pelo Professor **Luis Roberto Barroso**, que anotou a propósito:

“O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Alí começa a inflação jurídica, da Constituição às Portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade.” (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas”, 3ª edição, Editora Renovar, 1996).

Com efeito, ensina a doutrina mais autorizada, que emborca a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa) a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária, ou seja, o exercício da atividade legislativa está submetido ao **princípio da necessidade**, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Acentue-se, finalmente, que o Projeto de Lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado (Art. 63, Parágrafo 1º, da Constituição Estadual) é duplamente inconstitucional pelas razões acima, bem como, por adentrar em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Neste sentido, a forma adotada, portanto, do chamado “Projeto autorizativo” é uma tentativa de burlar a iniciativa, posto que não é forma legislativa adequada para se oferecer sugestão ao Executivo, como se depreende do exame regimental.

“O direito de iniciativa legislativa é regidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei”.(PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2ª edição, 1953, vol. II, pág. 306).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Concluindo, após todas estas considerações de ordem técnica e formal, jurídica e constitucional:

* **Leis Autorizativas**, ressalvados os casos preestabelecidos são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado no Art. 1º, das Constituições Federal e Estadual;

* A iniciativa de Projetos de Leis por Deputados Estaduais em assuntos de Iniciativa Reservada ao Governador do Estado, são inconstitucionais por “**erro formal de iniciativa**”. Agindo desse modo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da independência dos Poderes, do qual é consequência a regra da iniciativa legislativa (Art. 6º c/c o Art. 63, Parágrafo 1º, da Constituição Estadual).

Portanto, sou pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 600/96, de autoria do nobre Deputado Vital Filho.

É o Voto.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 01 de setembro de 1997.


Dep. Antônio Ivo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

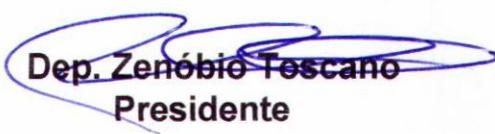
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **Voto** emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado **Antônio Ivo**, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 600/96, de autoria do insigne Deputado Vital Filho, que “ **Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a celebrar convênio com o Ministério do Exército e dá outras providências**”.



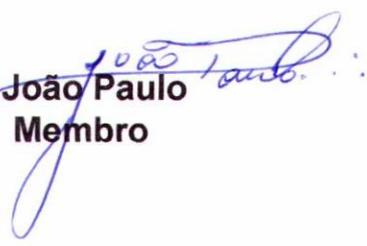
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 01 de setembro de 1997.


Dep. Zenóbio Tescano
Presidente


Dep. Antônio Ivo
Relator


Dep. João Paulo
Membro

Dep. Fernando Melo
Membro


Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Francisco Lopes
Membro

Dep. Vital Filho
Membro